

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA Cr\$ 0,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE. Cr\$ 0,50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 14.150, DE 29 DE AGOSTO DE 1944

Dispõe sobre concessão de auxílio e dá outras providências.

Código Local - 12 - Auxílios Especiais,
Código Geral - 8-98-4 - Despesa - Encargos Diversos - Subvenções, Contribuições e Auxílios em Geral - Despesas Diversas.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - É o Governo do Estado autorizado a conceder, no presente exercício, o auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) aos "Fundos Universitários de Pesquisas".

Artigo 2.º - Afim de ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Rectoria da Universidade, um crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para este exercício.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de agosto de 1944

FERNANDO COSTA
Sebastião Nogueira de Lima
Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 29 de agosto de 1944.
Victor Caruso - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.151, DE 29 DE AGOSTO DE 1944

Dispõe sobre concessão de auxílios na Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. II, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica a Prefeitura Sanitária de Campos do Jordão autorizada a conceder, no presente exercício, os seguintes auxílios:

I - Cr\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros) à Caixa Escolar do Grupo Escolar;

II - Cr\$ 1.200,00 (um mil, duzentos cruzeiros) à Comissão Municipal de Esportes;

III - Cr\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) à Caixa Escolar das Escolas Municipais;

IV - Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros) ao Posto Policial do Distrito de Santo Antonio de Pinhal;

V - Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) à Santa Casa local;

VI - Cr\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos cruzeiros) ao Educandário Santo Antonio;

VII - Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) para manutenção de um estudante na Escola de Serviço Social (Bolsa de Estudos);

VIII - Cr\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzeiros) ao Centro Municipal da Legião Brasileira de Assistência;

IX - Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) à Assistência Pública;

X - Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) à Agência dos Correios e Telegrafos.

Artigo 2.º - As despesas com a execução do presente decreto-lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Artigo 3.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de agosto de 1944.

FERNANDO COSTA
J. A. Marrey Junior
Gabriel Monteiro da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 29 de agosto de 1944.
Victor Caruso - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.152, DE 29 DE AGOSTO DE 1944

Dispõe sobre a aposentadoria do sr. Manoel Martins Erichsen.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - É o Governo do Estado autorizado a aposentar, nos termos do art. 194, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, à vista do título de liquidação de tempo apresentado, o sr. Manoel Martins Erichsen, titular da Secretaria do Conselho Administrativo do Estado.

Decreta:

Artigo 1.º - É o Governo do Estado autorizado a adquirir, no presente exercício, o auxílio de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), o acervo social do Sanatório Pinel Ltda., sociedade por quotas, com sede nesta Capital, compreendendo os imóveis descritos neste decreto-lei e suas benfeitorias, móveis e utensílios, veículos, roupa, móveis e todos acessórios e pertences, conforme relação constante do Processo n. 29.453/44, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, bem como todos os demais bens patrimoniais.

Artigo 2.º - Os imóveis a serem adquiridos constam do Sanatório, com a área de 7 Ha, 70 a, 95 ca, ou 77.695 m² (setenta e sete mil e noventa e cinco metros quadrados) e da Chácara Paraíso, com a área de 69 Ha, 95 a, 95 ca, ou 693.572 m² (seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e dois metros quadrados), assim descritos:

Artigo 3.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 2.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de agosto de 1944.

FERNANDO COSTA
Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 29 de agosto de 1944.

Victor Caruso - Diretor Geral.

DECRETO-LEI N. 14.153, DE 29 DE AGOSTO DE 1944

Dispõe sobre aquisição do acervo social do "Sanatório Pinel Ltda.", e dá outras providências.

Código Local: - 2 - Aquisição de Bens Imóveis.
Código Geral: - 8.41.2 - Despesa - Saúde Pública - Assistência Hospitalar - Material Permanente.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o artigo 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica o Governo do Estado autorizado a adquirir, pela importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), o acervo social do Sanatório Pinel Ltda., sociedade por quotas, com sede nesta Capital, compreendendo os imóveis descritos neste decreto-lei e suas benfeitorias, móveis e utensílios, veículos, roupa, móveis e todos acessórios e pertences, conforme relação constante do Processo n. 29.453/44, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, bem como todos os demais bens patrimoniais.

Artigo 2.º - Os imóveis a serem adquiridos constam do Sanatório, com a área de 7 Ha, 70 a, 95 ca, ou 77.695 m² (setenta e sete mil e noventa e cinco metros quadrados) e da Chácara Paraíso, com a área de 69 Ha, 95 a, 95 ca, ou 693.572 m² (seiscentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e dois metros quadrados), assim descritos:

Artigo 3.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 4.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 5.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 6.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 7.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 8.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 9.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 10.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 11.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 12.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 13.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 14.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 15.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 16.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 17.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 18.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 19.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 20.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 21.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 22.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 23.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 24.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 25.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 26.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 27.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 28.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 29.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 30.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 31.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 32.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 33.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 34.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 35.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 36.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 37.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 38.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 39.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

Artigo 40.º - O pagamento da aquisição, a que se refere o art. 1.º, será feito em 4 (quatro) prestações, a saber: a primeira de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), à vista, no ato da assinatura da escritura; as segunda, terceira e quarta, de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cada uma, respectivamente, nos pra-

IMPrensa Oficial do Estado

Diretor efetivo: SUI MENNUCCI
Diretor em comissão: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: PYRO DE ARAUJO CINTRA
Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 352-361 - C. Postal, 231-B

zos de 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, a partir da data da assinatura da escritura.

Artigo 4.º - A fim de ocorrer às despesas com a execução do presente decreto-lei, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Educação, com vigência até 31 de dezembro de 1947, um crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, ficando a Secretaria da Fazenda autorizada a realizar as operações de crédito necessárias ao pagamento das demais prestações.

Artigo 5.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de agosto de 1944.

FERNANDO COSTA
Sebastião Nogueira de Lima
Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 29 de agosto de 1944.
Victor Caruso - Diretor Geral.

DECRETO N. 14.154, DE 29 DE AGOSTO DE 1944

Aprova o Regimento Interno do Conselho Regional de Trânsito do Estado.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

DECRETA:

Artigo 1.º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Regional de Trânsito do Estado de São Paulo, que com este baixa assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Artigo 2.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de agosto de 1944.

FERNANDO COSTA.
Alfredo Issa.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 29 de agosto de 1944.
Victor Caruso - Diretor Geral.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO I
Da finalidade

Artigo 1.º - O Conselho Regional de Trânsito do Estado de São Paulo, (O.T.S.P.), com sede em sua Capital e diretamente subordinado ao Secretário da Segurança Pública, tem por fim zelar pela observância do Código Nacional de Trânsito em todo o território do Estado.

CAPÍTULO II
Da sua organização e deveres dos Conselheiros

Artigo 2.º - O O.T.S.P. será composto de oito (8) conselheiros, a saber:

- O Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem;
- O Diretor do Serviço de Trânsito;
- Um representante da Prefeitura da Capital;
- Um representante do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda;
- Um representante da Repartição de Aguas e Esgotos de São Paulo;
- Um representante do Departamento das Municipalidades;
- Um representante do Touring Club;
- Um representante do Automovel Club.

Parágrafo único - Por proposta do Presidente e com aprovação do Conselho poderão ser indicados ao Governo outros representantes das repartições mencionadas na alínea "a", do artigo 136, do decreto-lei federal n. 3.651, de 25 de setembro de 1941, para constituir o mesmo Conselho.

Artigo 3.º - Os Conselheiros serão designados pelo Chefe do Governo.

Artigo 4.º - O O. T. S. P. será dirigido por um Presidente, escolhido e designado dentre seus membros pelo Secretário da Segurança Pública.

Parágrafo único - As sessões do Conselho serão secretariadas pelo Chefe da Secretaria ou por um dos conselheiros, escolhido na ocasião pelo Presidente.

Artigo 5.º - O O. T. S. P. terá na forma do artigo 140, do citado decreto-lei federal n. 3.651, uma Secretaria